



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.867

Rio Branco-AC, 31/03/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor João Antônio Menezes, matrícula 163945-1, Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria do servidor João Antônio Menezes, matrícula 163945-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 28/03/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público em 09/06/1986, sem submissão ao concurso para o cargo de Professor Nível I, Classe A (fl. 21), não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

mais de 28 (vinte e oito) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica.

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999 (fls. 21/25).

A concessão foi fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição**, conforme a Portaria n.º 775¹ de 04/09/2016.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 63/65) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de **Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J**, com os proventos correspondentes acrescidos de titulação e sexta parte, conforme ato de fixação de fl. 42. O valor final estabelecido em R\$3.783,10 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

Ressalte-se que o servidor foi aposentado em 2016 na Referência F. Em 2018 foi reenquadrado na referência J, com fulcro na Lei

¹ Publicada no DOE n.º 12.3820 de 05/09/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Complementar Estadual n.º 274/2014, conforme ficha financeira de fls. 27/35.

A 4ª IGCE assinalou que o servidor veio a óbito em junho/2024, de acordo com a ficha de assentamento funcional, de fl. 62, consta como pensionista Edna Aparecida Galliano Menezes, conforme processo de pensão em análise neste Tribunal de Contas, autuado sob o nº 147.920.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador